



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002026/2007-91
Recurso nº 167.877 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.310 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Maringá Steel S.A. Industrial
Recorrida 3ª Turma da DRJ São Paulo I (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade, uma vez comprovado que os lançamentos atenderam às formalidades essenciais previstas na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE

A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

- a) rejeitar as preliminares de nulidade;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 291-295):

Trata o processo dos autos de infração de fls. 218/241, referentes a:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 4.698.943,16, com fatos geradores em 30/09/2002 e 31/12/2002; relativamente a omissão de receitas identificadas pela manutenção de passivo fictício em sua contabilidade [...]

b) contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, código 2986 PIS - LANC OFICIO no valor de R\$ 1.249,30, relativamente ao fato gerador de 30/09/2002 [...] e código 6656 PIS - NAO-CUMULATIVO - LANCAMENTO DE OFICIO, relativamente a fatos geradores em 31/12/2002, no valor de R\$ 308.082,81 devido à mesma infração descrita no lançamento do IRPJ [...];

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, R\$ 565.916,58, em relação à mesma infração e fatos geradores descritos no lançamento do IRPJ, [...]

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, R\$ 1.697.749,74, devido às mesmas infrações e fatos geradores descritas no lançamento do IRPJ, [...];

e) Exigem-se também, multa de ofício de 75 % do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sobre o imposto e as contribuições.

2. Às fls. 211/217, estão descritos os procedimentos no Termo de Verificação Fiscal, todos cientificados à interessada junto com os autos de infração, em 17/08/2007 [...]; a contribuinte

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

impugnou tempestivamente os lançamentos em 10/09/2007, fls. 253/261, tendo reapresentado a mesma impugnação, fls. 268/276, com caracterização da pessoa que representou a empresa, fls. 262/263, e reconhecimento de firma da assinatura, depois de ter sido intimada para tanto, fl. 265.

3. Afirma que a apuração que deu causa à autuação baseou-se em impropriedades. Os trabalhos de apuração foram insuficientes, contêm análise equivocada dos documentos, indicação e exclusão inexata de valores e interpretação enviesada da legislação de regência.

4. Preliminarmente, pleiteia a nulidade da autuação, ao argumento de cerceamento de defesa, invocando o art. 50, LV da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, e o art. 59 do Decreto nº 70 235, de 1972; afirma que o fiscal preteriu o direito de defesa da autuada pelo menos por duas vezes: a primeira quando a contribuinte foi intimada a apresentar vários documentos e requereu dilação de prazo, tendo-lhe sido concedidos apenas 10 (dez) dias; e a segunda, quando da recomposição de caixa no Termo de Verificação Fiscal, o fiscal desconsiderou todas as provas apresentadas pela empresa, preterindo mesmo a regularidade contábil de seus lançamentos a título de despesas efetivas, deixando de apreciar os documentos que lhe foram encaminhados ou apreciando-os de maneira equivocada

5. Detalha, acerca do primeiro alegado cerceamento de defesa, que tal exiguo prazo concedido pelo fiscal, que não cabe à autuada questionar mas obedecer, foi fixado apesar de a empresa haver explicado que tinha dificuldade em localizar os documentos por se encontrar inativa desde 2005 e toda a documentação encontrar-se em um depósito cujos funcionários que cuidavam do arquivamento já não mais fazem parte do quadro da empresa, portanto, houve cerceamento de defesa, tendo sido a autuada deixada à margem dos fatos

6. E sobre o segundo alegado cerceamento de defesa, diz que, tendo sido solicitada pelo fiscal a apresentar comprovantes coincidentes em datas e valores, apresentou os livros de que dispunha imediatamente, deixando somente de apresentar alguns documentos de difícil localização; que todos esse documentos formam o conjunto probatório da efetiva do passivo da impugnante no exercício objeto de fiscalização; que o fiscal, sem mesmo verificar junto à contabilidade das coligadas, portanto, mediante insuficiente auditoria, glosou os suprimentos, recompondo as declarações de rendas das empresas mencionadas, sob a alegação de que não encontrara coincidência de datas e valores; que, em se tratando de adiantamentos (empréstimos) de coligadas, a falta de análise aprofundada e correlacionada entre as empresas envolvidas, todas embasadas em escrituração contábil regular, denota insuficiência de auditoria fiscal, traduzindo-se em cerceamento de defesa, pela preterição de provas disponíveis dado que a prova eminentemente contábil não pode ser descartada sem mais

nem menos, lembrando os Principios Fundamentais da Contabilidade, afirma que qualquer procedimento fiscal que se distancie dos fundamentos dados pela ciência contábil não poderá ser admitido como meio formador da presunção, pois não possui o fundamento científico próprio do elemento em estudo para suportar as afirmações feitas.

7. Outro argumento que aponta para pleitear a ineficácia do procedimento fiscal é o fato de o auto ter sido lavrado fora do estabelecimento autuado, condição, segundo a litigante, essencial para eficácia da autuação, afirma que a doutrina é taxativa no sentido de que a autuação deve ser lavrada obrigatoriamente no local da verificação da infração e no momento de sua constatação, como se fosse um flagrante, pleiteia o cancelamento do auto por esse motivo.

8. No mérito, acerca da omissão de receitas, afirma que a fiscalização efetuou a recomposição de caixa, preocupando-se com a omissão de receitas, mas não com a possível existência de contrapartida entre as entradas e saídas de recursos entre as empresas coligadas, e destaca que não há evidências de que a fiscalização tenha analisado os registros da autuada em conjunto com os das coligadas e tampouco sua estrutura físico-comercial, que, embora a constatação de passivo fictício da pessoa jurídica, quando esta não lograr apresentar provas em contrário, seja uma presunção juris tantum, transferindo o ônus probante ao sujeito passivo, o Fisco não está dispensado de justificar os elementos formadores da presunção, assevera que a fiscalização, arbitrariamente, rejeitou as várias provas que a impugnante ofertou, o que, aliado ao fato de não ter se utilizado de método correto pois não percorreu os caminhos contábeis corretos e suficientes, não pode estar caracterizada a presunção.

9. Explica ainda que a aplicação dos recursos aportados a título de adiantamento de coligadas faz-se diariamente no giro normal da sociedade, consoante os registros dos livros Razão e Diário, de modo que a origem do numerário poderia ter sido facilmente comprovada

10. Diz que o fiscal não negou a origem mas tão-somente a falta de efetividade, mas sem demonstrá-lo, portanto, não se caracteriza a omissão de receitas; em resumo, que, para aplicar a presunção do art. 281 do RIR de 1999, acerca da efetividade da entrega de recursos e recompor a conta Caixa, pela exclusão dos adiantamentos de coligadas, o fiscal apenas apontou a falta de efetividade, desconsiderando, de forma injustificada, a sua origem e licitude.

Reclama de multa isolada por falta de recolhimento sobre base de cálculo estimada e do seu caráter de confisco; invoca o art. 150, V da CR de 1988, o princípio da razoabilidade, o art. 113, § 3º n do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966; aduz que a multa aplicada devido à não apresentação pela contribuinte de documentos, devido à inexistência de funcionários ou pela mudança de objeto social da impugnada, caracteriza-se com de intuito de confisco, portanto inconstitucional, ocorrendo desvio de finalidade da penalidade, que é o de obedecer aos antecedentes do contribuinte, o grau de

lesão que sua falta ou irregularidade causou ao erário, devendo a pena ser dosada nas devidas proporções.

12. Aduz que a desproporcionalidade existente entre o fato tributário e a correspondente penalidade resulta em tamanho ônus que inviabiliza o negócio e até a existência do infrator que se pretendia educar e punir, ferindo-o na sua capacidade econômica

13. Relata que é amplamente cediço que a autuada passa por sérios problemas financeiros desde 2004, tentando de todas as formas amenizar os impactos causados pela sua quase quebra

14. Conclui que o erário usa a cobrança da multa com efeito de confisco.

A 2ª Turma da DRJ Curitiba (PR), por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 06-16.927, assim ementado (v. fls. 291-292):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002

OMISSÃO DE RECEITAS. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, se a contribuinte não prova a improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada

DECORRÊNCIA PIS, COFINS E CSLL

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, Cofins e CSLL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado, e no percentual determinado expressamente em lei

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002

NULIDADE PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAR COMPROVANTES

O prazo de 132 (cento e trinta e dois) dias decorrido entre a intimação para apresentação de documentos comprobatórios e a apresentação da impugnação ao auto de infração não é tão curto a ponto de poder ser considerado que houve cerceamento na defesa da contribuinte

CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA CONTABILIDADE LIVROS FISCAIS AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS

Os registros contábeis, livros fiscais e outros registros, não respaldados por documentos, não fazem prova a favor da litigante, porque incompletos, dado que não confirmados por documentação hábil e idônea, não se caracterizando o cerceamento de defesa se os registros não foram reconhecidos pela fiscalização

LOCAL DA LAVRATURA.

Não é nulo o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da contribuinte, se a fiscalização dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização e formalização do lançamento

Lançamento Procedente

Intimada desse Acórdão em 13/03/2008 (fls. 312), a contribuinte apresentou em 11/04/2008 o Recurso Voluntário de fls. 314-326, com base nos seguintes argumentos:

Preliminares

a) O presente lançamento deve ser considerado nulo, por cerceamento de direito de defesa, tendo em vista o exíguo prazo concedido para apresentação de documentos e a imotivada descon sideração, por parte do Fisco, de elementos de prova eminentemente contábeis;

b) O presente lançamento é nulo, por ter sido lavrado fora do estabelecimento da pessoa jurídica autuada;

Mérito

c) Alegou que o Fisco, ao transferir o ônus probante ao sujeito passivo, não está dispensado de justificar os elementos formadores da presunção de omissão de receitas. Negou a ocorrência da alegada omissão.

d) A multa de ofício seria inexigível, por apresentar nítido caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

O presente recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual merece ser conhecido.

Preliminares**Nulidade por cerceamento de direito de defesa**

A Recorrente arguiu a nulidade dos presentes lançamentos, por cerceamento de direito de defesa, em razão do exíguo prazo concedido para apresentação de documentos e a imotivada desconsideração, por parte do Fisco, de elementos de prova eminentemente contábeis.

No que tange à alegada exiguidade de prazo para apresentação de documentos, trata-se de argumento meramente retórico, totalmente desprovido de fundamentos fáticos. Sobre o tema, assim se pronunciou o Acórdão recorrido, fls. :

[...] tem-se um total de 132 (cento e trinta e dois) dias para localizar todos os documentos necessários para comprovar as compras efetuadas junto aos fornecedores nomeados e provar que os pagamentos ocorreram depois das datas consignadas e comprovar os saldos de dívidas junto aos fornecedores questionados pela fiscalização.

30. Esse prazo foi mais do que suficiente.

31. A queixa de cerceamento na defesa, invocando o prazo de dilação de 10 (dez) dias, ao argumento que o contribuinte deve obediência ao prazo fixado pelo fiscal, ou seja, que o restante do tempo que decorreu não poderia ter sido aproveitado para essa finalidade, não tem fundamento, dado que tais documentos poderiam ter sido apresentados, inclusive, junto com a impugnação e não foram, e mesmo em eventual recurso junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CCMF, se existir justificativa para não ter tido condições de apresentá-los antes disso

Registre-se que, desde a data da primeira intimação para apresentação dos documentos (07/05/2007) até a data de apresentação do presente recurso voluntário (11/04/2008), decorreram cerca de 340 dias, sem que a contribuinte tenha apresentado qualquer documento hábil e idôneo, capaz de comprovar os saldos de dívidas junto aos fornecedores questionados pela fiscalização.

No que tange à suposta desconsideração, por parte do Fisco, de elementos de prova eminentemente contábeis, cumpre reproduzir o que se encontra restou assentado na decisão recorrida, fls. 298-301:

32. Em 25/04/2006, 04/05/2006 e em 05/6/2007, foram entregues à fiscalização pelo Escritório de Contabilidade: Gomes, livros

fiscais e de contabilidade, DIPJ, DCTF e Contrato Social e alterações, relacionados às fls. 10/13

33 E só Nenhum documento a apoiar os registros Nenhum documento a apoiar os registros - e a justificativa na impugnação, 132 (cento e trinta e dois) dias depois da intimação é "apresentou os livros de que dispunha imediatamente, deixando somente de apresentar alguns documentos de difícil localização" e assevera que "esse documentos formam o conjunto probatório da efetiva do passivo da impugnante no exercício objeto de fiscalização"

[]

35. Ou seja, a contabilidade faz prova sim a favor do contribuinte, desde que respaldada pela documentação que deu base aos lançamentos, os saldos a pagar de fornecedores não foram comprovados documentalmente; a acusação de que a fiscalização rejeitou os registros nos livros fiscais, Razão e Diário apresentados se deve a esse fato; mesmo intimada a fazê-lo e dispondo de tempo suficiente, 132 (cento e trinta e dois) dias, tais documentos não foram apresentados e as diligências realizadas pela fiscalização apontaram para a inexistência das obrigações a pagar constantes da contabilidade.

[]

44. Portanto, a documentação entregue era insuficiente para comprovar as alegações da interessada, os registros contábeis, livros fiscais e outros registros, não respaldados por documentos, não fazem prova a favor da litigante, porque incompletos, dado que não confirmados por documentação hábil e idônea, as alegadas "coligadas", na verdade são empresas onde ou os sócios ou o diretor são os mesmos que a interessada e, em relação às quais não haveria dificuldade alguma em a interessada obter os documentos necessários, dada a íntima relação entre as mesmas e, como já comprovado, houve tempo suficiente para fazê-lo, tratando-se os argumentos de cerceamento de defesa mera cortina de fumaça para tentar ocultar a falta de comprovantes relativos ao passivo fictício autuado.

45. Em síntese, não houve cerceamento no direito de defesa da autuada, o que houve foi a tentativa de cercear o trabalho da fiscalização, mediante pedidos de dilação, não atendimento aos AR, atrasos nas respostas, respostas evasivas; se uma empresa tem saldos de dívidas a fornecedores e tudo documentado, basta juntar a escrituração e os documentos que a respaldam, e que a boa prática orienta de que forma devem ser arquivados, para localização no futuro, e rapidamente a questão é dirimida, não foi o caso.

Na fase recursal, a contribuinte limitou-se a repetir os argumentos já empregados na fase impugnatória, sem apresentar nenhum documento adicional, capaz de comprovar / justificar os seus registros contábeis.

Consequentemente, é forçoso reconhecer que os saldos de dívidas de fornecedores apontados pelo Fisco permanecem carebntes de comprovação, razão pela qual

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

autorizam a manutenção da presunção de omissão de receitas, com amparo no art. 281,III do RIR de 1999:

Art 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1 598 de 1977 art. 12, § 2º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40)

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações lá pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada (grifado)

Diante do exposto, rejeito a presente preliminar apresentada pela Recorrente.

Nulidade do lançamento, por ter sido lavrado fora do estabelecimento da contribuinte

No entender da Recorrente, o presente lançamento seria nulo, uma vez que o auto de infração foi lavrado no interior da repartição fiscal e não no estabelecimento da interessada.

Esta arguição de nulidade se apóia no texto do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente.

Sobre o tema, assim se pronunciou, com correção, o relator do Acórdão recorrido (fls. 304):

49. Esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, para não ser literalmente aplicado, como requer o contribuinte, até porque, na imensa maioria dos casos, o auto de infração não é lavrado no momento em que ocorre a irregularidade, em situação de flagrante, e sim em um momento posterior, quando da análise de documentos e realização de diligências e investigações de dados nos sistemas da RFB. Assim sendo, se os fatos relevantes constam dos autos, qual a diferença em ser o auto de infração lavrado no estabelecimento do contribuinte ou na repartição fiscal e, de igual maneira, qual o prejuízo que o contribuinte pode sofrer em decorrência de o auto ser lavrado nas dependências da delegacia da RFB?

Vale dizer que a jurisprudência deste Conselho é pacífica, no sentido de reconhecer a validade de autos de infração lavrados no interior das repartições fiscais, conforme se verifica por meio dos seguintes julgados, também citado pelo Acórdão recorrido:

AUTO LAVRADO NA DRF — Não é nulo o auto de infração lavrado na DRF e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com AR, se a repartição dispunha dos elementos

necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento. (Ac. 1º CC 105-3 553/89).

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE LOCAL DE LAVRATURA.
- Válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada. (Ac. 2º CC 201-80 372)

PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRATURA FORA DO LOCAL DA FALTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO DECRETO 70.235-1972 INEXISTÊNCIA -
Notadamente, o citado dispositivo deve ser interpretado com cautela, evita-se, pois, pois, aplicação literal. Anota-se, que, acertadamente e com absoluto bom senso, a jurisprudência administrativa tem entendido que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização de infração e formalização do lançamento tributário. (Ac. 3º CC 301-33 523)

Convém ressaltar que, no caso presente, sequer havia um estabelecimento da contribuinte, no qual os presentes lançamentos pudessem ser lavrados. Afinal, a pessoa jurídica autuada encontrava-se inativa desde 1995. Sobre o tema, se manifestou com muita propriedade o relator do Acórdão recorrido, fls. :

46 Soa hilário pleito de nulidade ao argumento de que o auto de infração, de 16/07/2007, foi lavrado nas dependências da Delegacia da Receita do Brasil, em Maringá/PR e não nas dependências da empresa, local da infração, se esta se declara inativa desde 11/2005, perante o órgão e argumenta que os seus funcionários foram dispensados, o Termo de Início de Fiscalização enviado pelo correio, em 28/12/2005, para o endereço da empresa informado no CNPJ, retornou com a indicação "Mudou-se", fls 7/8

47 Talvez, então, a pretensão é que fosse lavrado na residência do Sr. Alcebiades Santana, constante do CNPJ e da DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, como responsável pela empresa fls. 283 e 100, e domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, para onde foi enviado o auto de infração por correio, para ciência, retornando, fl. 246, após três tentativas de entrega (nos dias 23, 24 e 25/07/2007), com a anotação do serviço postal de que o destinatário se encontrava "Ausente", o que levou à afixação do Edital nº 57/2007 — Sacat, fl. 247, para cientificar a contribuinte da autuação

Diante do exposto, também voto pela rejeição da presente preliminar de nulidade.

Mérito

A presunção *juris tantum* de omissão de receitas, em razão da constatação de passivo fictício

Conforme descrito no relatório, a presente autuação decorreu da presunção de omissão de receitas, pela constatação de passivo fictício (ou seja, pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada).

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
 Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

A referida presunção encontra-se prevista no inciso II do art. 281 do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 art. 12, § 2º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40)

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada (grifado)

Em sua peça recursal, repetindo o que já fizera na fase impugnatória, a litigante apresentou alegações que somente fariam sentido caso a presente autuação estivesse baseada na constatação de saldo credor de caixa (inciso I do art. 281 do RIR/99, retrotranscrito).

Neste sentido, a Recorrente refere-se à comprovação da efetividade da entrega de recursos, glosa de suprimentos e a recomposição da conta Caixa, temas totalmente estranhos ao objeto do presente processo, que versa exclusivamente sobre a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não resultou comprovada (passivo fictício).

Em outros pontos de sua peça recursal, a contribuinte parece referir-se à hipótese de presunção de omissão de receitas em decorrência da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada.

Neste sentido, a Recorrente se refere à origem e licitude de recursos e a supostas afirmações do fisco em relação à não coincidência de datas e valores. Tais temas também não guardam nenhuma relação fática ou jurídica com o objeto da presente autuação, baseada exclusivamente na constatação de passivo fictício.

Sobre estas alegações confusas e desprovidas de sentido, assim se manifestou, com muita propriedade, o acórdão recorrido, fls. 304:

61. Dessa inaneira, busca a litigante confundir os fatos e descaracterizar as razões porque foi autuada por omissão de receitas, com base na presunção legal de que os recursos ficticiamente escriturados como obrigações a pagar do passivo, correspondem a receitas omitidas

A Recorrente também apresentou argumentos no sentido de que as dívidas não comprovadas com fornecedores seriam, na verdade, supostos adiantamentos de empresas coligadas. Tais alegações, contudo, não vieram acompanhados de provas. A propósito, sequer resultou comprovada a existência de qualquer vínculo societário entre a autuada e outras pessoas jurídicas.

Sobre este tema, assim se manifestou, com acerto, a decisão recorrido, fls. 305:

[...] coligadas ou não, empresas diferentes são entidades diferentes, e os recursos de umas e de outras não se misturam, se, por acaso, em vez de dívidas com fornecedores, fossem empréstimos entre empresas, da mesma forma, tal afirmativa deveria vir acompanhada de documentação.

Convém destacar que a presunção de omissão de receitas decorrente da constatação de passivo fictício constitui fato amplamente reconhecido pela jurisprudência administrativa. A título meramente ilustrativo, mencionam-se as ementas de alguns acórdãos deste Conselho de Contribuintes:

PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas. (Ac. 1º CC 104-2 967/82).

Diante de todo o exposto, constato que a acusação fiscal de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, não foi elidida pela contribuinte. Resta, pois, confirmada a presunção omissão de receitas, com fundamento no art. 281, III do RIR/99.

Multa de ofício

A Recorrente considerou confiscatória a multa de ofício, aplicada no percentual de 75%.

Não assiste razão à Recorrente.

O art. 44, I da Lei nº 9.430/96 é bastante claro em determinar a cobrança da multa de 75% por falta de pagamento em função da ocorrência, por exemplo, de omissão de receitas, tal como ocorre no caso concreto:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (grifei)

Sendo assim, estando ela prevista em disposição legal em vigor, não cabe a este Órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº2 do CARF: *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, a multa de ofício deve ser mantida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

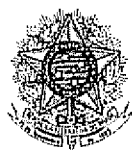
Processo nº 10950.002026/2007-91
Acórdão nº 1401-00.310

S1-C4T1
Fl. 341

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 13/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002026/2007-91

Interessado : MARINGÁ STEEL S.A INDUSTRIAL

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.310, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____,
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria